

Prefeitura Municipal de Rincão
(Estado de São Paulo)

Lei nº 736

De 28 de Maio de 1985

A CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA – ISS – ÀS MICROEMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de
microempresa ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Artigo 2º - Considerando-se microempresa as pessoas jurídicas e as firmas
individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 500 (Quinhentos)
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, tomando-se por referência o seu
valor no mês de janeiro do ano – base.

§ Único – Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

- a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não
operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o
recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;
- b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benéfico isencional.

Artigo 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade usufruir
do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta calculada de forma
proporcional ao número de meses decorrentes entre o mês da sua constituição e 31 de
dezembro do mesmo ano.

§ Único – A estimativa do interessado à autoridade competente conforme
estabelecido no regulamento.

Artigo 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I – Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica; ainda, pessoa física
domiciliada no exterior;
- III – Que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

IV – Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no “caput” do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

§ Único – Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao de desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 10º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (por cento) sobre o valor corrigido.

§ Único – Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 11 – Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I – multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º.

II – recolhido do tributo a que se refere o artigo 7º, “caput”, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

III – recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, aos vinte e oito dias do mês de Maio de 1.985 (Hum Mil Novecentos e Oitenta e Cinco).

Jardiel Loretto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na Portaria da Contadoria-Secretaria da Prefeitura Municipal de Rincão, na data supra.

Ana Maria de Mello
Escriturária